

LEI Nº 3596, DE 23 DE JUNHO DE 2000.

(Regulamentada pelo Decreto nº [63/2000](#))

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da [Lei Orgânica](#) do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, com sede no Município de Passo Fundo, e com a finalidade de arrecadar, administrar e liberar recursos econômicos que serão destinados a possibilitar o financiamento das ações do meio ambiente.

Parágrafo Único. O Fundo instituído na presente Lei também será designado pela sigla FMMA.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do FMMA:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II - recursos oriundos de operações de crédito e de aplicação no mercado financeiro;
- III - recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre o governo municipal e os governos estadual e federal;
- IV - recursos operacionais próprios obtidos em razão de adiantamentos concedidos e de serviços preparados pelo Município na área específica do meio ambiente, conforme regulamentação;
- V - taxas de licenciamento ambiental conforme Lei Complementar nº [68](#) de 30 de dezembro de 1998;
- VI - recursos provenientes de multas devido à ação direta ou indireta do executivo, na fiscalização de infração ou crimes cometidos contra o meio ambiente, conforme Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998;
- VII - outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos conforme estabelecido em lei;
- VIII - doações em espécie feitas diretamente para o FMMA.
- IX - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual do Meio Ambiente;**
- X - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;**
- XI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;**
- XII - parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil, destinados aos Municípios;**
- XIII - receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis. Que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas. (Redação dada pela Lei nº**

3886/2002)

§ 1º - Os saldos financeiros do FMMA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º - As receitas de que tratam os incisos deste artigo serão depositadas na conta do Fundo até 30 (trinta) dias após a sua entrada nos cofres municipais.

§ 3º - O Conselho Diretor elaborará balancete com demonstrativos de receitas e despesas mensalmente, até o vigésimo dia após o término de cada mês, sendo que este balancete será afixado em local público e encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, no mesmo prazo.

~~Art. 3º O FMMA será vinculado a Secretaria cuja área do meio ambiente estiver adstrita.~~

Art. 3º O FMMA estará vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº 3886/2002)

~~Art. 4º O FMMA será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Secretário Municipal no qual a área do meio ambiente estiver vinculada; pelo Secretário Municipal da Fazenda; pelo responsável pela área de meio ambiente; pelo presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA); e por um representante de entidades não governamentais ligados ao meio ambiente, escolhido em Assembléia das mesmas, com mandato de dois anos.~~

~~§ 1º - O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário ao qual a área de meio ambiente estiver vinculada e terá como atribuições:~~

Art. 4º O FMMA será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente que terá como atribuições: (Redação dada pela Lei nº 3886/2002)

- a) gerir o FMMA e estabelecer planos de aplicação dos recursos;
- b) submeter ao CMMA, os planos de aplicação dos recursos a cargo do FMMA, em consonância com a LDO;
- c) submeter ao CMMA as demonstrações de receitas e despesas e as prestações de conta do FMMA;
- d) sub-delegar competência e tarefas a outros membros do Conselho Diretor;
- e) manter a contabilidade organizada do FMMA;
- f) encaminha à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- g) firmar e manter o controle de convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes que serão administrados pelo fundo.

§ 2º - O exercício de qualquer cargo ou representação no FMMA, bem como no Conselho Diretor do fundo, será gratuito, não havendo direito a qualquer espécie de remuneração, sendo vedada,

igualmente, a estipulação de qualquer gratificação.

Art. 5º As receitas do FMMA serão depositadas em conta especial aberta em nome do FMMA em estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do Município.

§ 1º - A movimentação financeira da conta de que trata o caput será realizada pelo presidente do Conselho Diretor do FMMA.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da disponibilidade da receita.

Art. 6º Constituem ativos do FMMA:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Meio Ambiente sob a gestão do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados ao FMMA, com ou sem ônus, destinados ao meio ambiente do Município.

Art. 7º Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a preservação do meio ambiente sob gestão do Município.

Art. 8º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar, e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Parágrafo Único. A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 9º Nenhuma despesa será permitida sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e os especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 10 - As despesas do FMMA serão constituídas de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de meio ambiente desenvolvidos pela secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de meio ambiente;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;

V - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações de meio ambiente.

VI - atividades de educação, conservação, recuperação, proteção, melhorias, pesquisa, controle e fiscalização relativas ao Meio Ambiente, inclusive para equipar o órgão municipal incumbido de sua execução. (Redação dada pela Lei nº [3886/2002](#))

Parágrafo Único. Os recursos do FMMA poderão, mediante convênio, ser repassado a ONGs, consórcios de municípios e comitês de bacias hidrográficas, desde que existam projetos aprovados pelo órgão competente do CMMA. (Redação dada pela Lei nº [3886/2002](#))

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 23 de junho de 2000.

JÚLIO CÉSAR CANFILD TEIXEIRA
Prefeito Municipal